

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.213-C, DE 2012 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.N°347/12

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA, 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, nível FC-2.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região, com sede na cidade de Salvador-BA

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 28 de fevereiro de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 00006242-19.2011.2.00.0000, a ratificação da criação de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções

comissionadas, nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Constitui-se apenas na ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996. De outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciação de contas dos Regionais, firmou jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

A Corte de Contas no Acórdão nº 776/2007 - Plenário, com redação do Acórdão nº 75/2008, recomendou ao TRT da 18ª Região, em situação semelhante ao TRT da 5ª Região, por meio de anteprojeto de lei, “*buscar a legalização dos cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inc. X, da Constituição Federal*”.

A proposta não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme as Leis nºs 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; e 12.273, de 24/6/2010, do Tribunal Regional da 15ª Região.

Com essas considerações e observando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 2 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

LEI N° 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
 - II - Técnico Judiciário;
 - III - Auxiliar Judiciário.
-

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva
Dilma Rousseff

LEI N° 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2012 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à SOF/MP, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na LRF.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2011, que poderão ser utilizadas no exercício de 2012, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2012.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 77 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2012 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula

suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

**Revogada pela Lei nº 11416, de 15 de dezembro de 2006*

Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades serão descritas em regulamento.

.....
.....

LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande - MS, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei, nos termos do escalonamento previsto na Lei nº 9.421, de 24

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4213/2012

de dezembro de 1996, que estabeleceu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas e a sua distribuição na estrutura da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

.....
.....

LEI N° 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

.....
.....

LEI N° 11.758, DE 28 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-4213/2012

Art. 1º Ficam criados e transformados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos em comissão e funções comissionadas constantes nos Anexos I e II desta Lei, e próprios da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de cargos em comissão e funções comissionadas criados, até 7 de fevereiro de 2002, por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício desses cargos e funções.

.....
.....

LEI Nº 12.273, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no orçamento geral da União.

.....
.....

ATO REGULAMENTAR Nº 26, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992

Revogado pela Resolução nº 264 de 30 de outubro 2003

Altera disposições do Regulamento da Secretaria, a tabela anexa ao Ato Regulamentar nº 25, de 16 de setembro de 1991 e dá outras providências.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos dos artigos 361, II, b, do Regimento Interno, e 89, do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos a seguir indicados do Regulamento da Secretaria, de 27 de novembro de 1981, passam a vigorar com as redações que seguem:

.....

Art. 6º - O Departamento Administrativo compreende o Serviço de Pessoal, o Serviço de Orçamento e Finanças, o Serviço de Atividades Gerais, o Serviço de Saúde, a Seção de Representação do Rio de Janeiro e a Divisão de Material e Patrimônio.

§ 1º - O Serviço de Pessoal compreende a Divisão de Regime Jurídico e a Divisão de Controle e Pagamento. A Divisão de Regime Jurídico compreende a Seção de Direitos e Deveres, a Seção de Cadastro e Anotações, a Seção de Seleção e Movimentação de Pessoal e a Seção de Expedientes. A Divisão de Controle e Pagamento compreende a Seção de Ativos, a Seção de Inativos e a Seção de Pensionistas.

§ 2º - O Serviço de Orçamento e Finanças compreende a Seção de Planejamento Orçamentário, a Seção de Execução Orçamentária, a Seção de Programação e Execução Financeira e a Seção de Contabilidade.

.....
§ 5º - A Divisão de Material e Patrimônio compreende a Seção de Material, a Seção de Compras, a Seção de Almoxarifado, a Seção de Controle de Patrimônio, a Seção de Cadastro e Licitação e a Seção de Contratos.

Seção V
Do Departamento Administrativo
Subseção I
Do Serviço do Pessoal

Art. 19 - Ao Serviço do Pessoal incumbe:

I - Pela Divisão de Regime Jurídico e respectiva Seção de Direitos e Deveres, informar processos administrativos relativos a direitos, deveres e vantagens dos Ministros e funcionários ativos e inativos como acompanhar e atualizar as normas pertinentes ao assunto; pela Seção de Cadastro e Anotações, organizar e manter atualizadas as pastas de documentação e assentamentos funcionais dos Ministros e funcionários, emitir certidões de tempo de serviço, acompanhar o andamento de processos administrativos e selecionar a matéria para o Boletim de Serviço; pela Seção de Seleção de Movimentação de Pessoal, propor e organizar os cursos necessários ao preenchimento de cargos vagos, instruir processos relacionados a provimento e vacância, propor e acompanhar os atos relacionados com as melhorias funcionais e organizar e manter atualizados os registros dos cargos da Secretaria e pela Seção de Expedientes, datilografar o Boletim de Serviço e organizar sua distribuição, elaborar e datilografar Portarias, Ordens de Serviço, Ofícios, Declarações e demais expedientes relacionados ao cadastro de pessoal.

II - pela Divisão de Controle e Pagamento e respectiva Seção de Ativos - executar as tarefas ligadas ao preparo do pagamento do pessoal ativo, manter atualizadas as fichas financeiras dos magistrados e funcionários, alimentar o SIPAG para a elaboração da folha de pagamento,

manter atualizados os relatórios de Pensão Alimentícia e colaborar na implantação, execução e alteração no SIPAG, informar, proceder e executar as consignações dos servidores ativos, pela Seção de Inativos, executar as tarefas ligadas ao preparo do pagamento do pessoal inativo, efetuar o cálculo do pagamento do pessoal inativo, efetuar o cálculo nas aposentadorias dos magistrados e funcionários, manter atualizadas as fichas da situação financeira em que se deu a inativação e alteração do fundamento da aposentadoria, alimentar o SIPAG para elaboração da folha de pagamento, manter atualizados os relatórios de Pensão Alimentícia e Curatela, colaborar na implantação, execução e alterações no SIPAG; informar, proceder e executar o referente às consignações dos servidores inativos e pela Seção de Pensionistas, implantar o pagamento das pensões vitalícias e temporárias, efetuar o referido pagamento e executar as demais atividades relacionadas à atualização, alteração, preparo de pagamento e exame de fichas financeiras oriundas do SIPAG.

Subseção II Do Serviço de Orçamento e Finanças

Art. 20 - Ao Serviço de Orçamento e Finanças incumbe:

I - pela Seção de Planejamento Orçamentário, elaborar anualmente a proposta orçamentária do Tribunal, para o exercício subsequente, com base nos programas de trabalho a serem cumpridos, elaborar quadro analítico das dotações constantes do orçamento, efetuar estudos sobre gastos operacionais e de investimentos, elaborar proposição de resolução para alteração do quadro de detalhamento da despesa, sugerir abertura de créditos suplementar e especial, e digitar documentos;

II - pela Seção de Execução Orçamentária, classificar as despesas nos processos de compras ou de prestações de serviços, verificar saldos de dotações existentes, preparar balancetes orçamentários mensais, apontar eventuais diferenças entre a previsão de despesa e as operações realizadas, sugerindo alterações ou suplementações de créditos, classificar e elaborar o acompanhamento da despesa de pessoal, providenciar o empenho das despesas regularmente autorizadas, emitir guias de encaminhamento de processo e digitar documentos.

III - pela Seção de Programação e Execução Financeira, emitir ordem bancária para processos de pagamento, processar e entregar suprimentos de fundos, manter cadastro atualizado de fornecedores junto ao SIAFI, digitar documentos, controlar os processos de pagamento liquidados e pagos, relacionar e encaminhar processos de pagamento e de suprimentos de fundos solicitados pela Secretaria de Controle Interno para exames periódicos, encaminhar mensalmente documentos financeiros e de controle bancário à Seção de Contabilidade, elaborar anualmente a proposta de programação financeira para o exercício, controlar os recursos liberados, proceder ao exame de regularidade legal e formal de todos os processos de

pagamento, controlar contratos quanto ao pagamento, controlar despesas relacionadas em restos a pagar, promover incineração de processos prescritos após autorização da Diretoria-Geral, expedir declaração IRRF referente a pagamentos por serviços prestados ao Tribunal de Pessoas Jurídicas, analisar mensagens fornecidas pelo sistema SIAFI e encaminhar documentos comprobatórios de recolhimento do IRRF à Receita Federal.

IV - pela Seção de Contabilidade, proceder à apropriação de despesas, executando-lhe a contabilização e análise das contas de acordo com o plano de contas adotado, conciliar as contas contábeis no sistema SIAFI, analisar os balancetes mensais e anuais de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, organizar registros sintéticos dos bens móveis e imóveis do Tribunal e de contratos em conta contábil, preparar os procedimentos de Tomada de Contas dos Responsáveis por dinheiro e bens públicos com as variações ocorridas no período, indicar os casos em que se recomende a realização de auditoria extraordinária dar conformidade contábil

diária e mensal junto ao sistema SIAFI, digitar documentos e analisar mensagens fornecidas pelo sistema SIAFI.

Art. 2º - Fica incluída na Seção V do Regulamento da Secretaria a Subseção VI - Divisão de Material e Patrimônio, a qual incumbe:

I - pela Seção de Material, executar a aquisição de material com prévia formalização do processo, quanto objeto de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, receber notas fiscais e faturas, instruindo os processos de pagamento de qualquer natureza, solicitar a emissão de Empenhos após a autorização da autoridade competente, exercer o controle do saldo desses empenhos e formular pedido de reforço quando necessário.

II - pela Seção de Compras, receber os pedidos e proceder aquisição de material de pronto pagamento, proceder a entrega do material adquirido, cumprindo as formalidades legais, apoiar o Serviço de Material e Patrimônio na entrega das correspondências externas, e exercer outras atividades, a critério do Diretor do Serviço.

III - pela Seção de Almoxarifado, receber, conferir, guardar e fornecer às unidades do Tribunal todo o material adquirido, manter registros atualizados de estoque, volume e valor dos materiais recebidos e fornecidos, fazer previsão de material de estoque necessário e propor a sua compra, elaborar relatório mensal e anual do material recebido e distribuído, colaborar com a Seção de Controle e Patrimônio na elaboração do Balanço físico e analítico ao final de cada exercício.

IV - pela Seção de Controle de Patrimônio, manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do Tribunal; elaborar quadro demonstrativo das variações patrimoniais em cada exercício; levantar, inventariar e classificar o material permanente; manter sob sua guarda, até posterior requisição, o material permanente adquirido, elaborar e atualizar, anualmente, o rol dos responsáveis pela guarda de bens móveis; conferir carga e descarga de material nas hipóteses de mudança de ocupante de cargo de direção ou de residência oficial ou funcional; proceder à baixa do material inservível ou em desuso que for cedido, permutado ou alienado, conservar sob sua guarda e responsabilidade as plantas, escrituras e demais

documentos relativos aos imóveis e objetos de artes do Tribunal, emitir guias de saída de quaisquer bens pertencentes ao Tribunal, quando devam ser retirados de suas dependências e controlar o respectivo retorno e elaborar o balancete patrimonial ao final de cada exercício.

V - pela Seção de Cadastro e Licitação, proceder à aquisição de material e/ou contratação de obras e serviços através do procedimento licitatório, manter atualizado o cadastro de fornecedores, excluindo aqueles que se tornarem inidôneos, através de publicação no Diário Oficial da União.

VI - pela Seção de Contratos, minutar Termos de Contratos, Aditivos, Ajustes, Convênios e outros atos relativos a aquisição de material, a execução de obras e prestação de serviços, informar processos sobre o reajustamento de preços e sobre a prorrogação e renovação de Contratos.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 833, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Aparecida Gugel, tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-803.677/2001.8,

RESOLVEU,

por unanimidade, aprovar, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, a regulamentação para a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho nas Carreiras Judiciárias.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97, observará as regras constantes desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei nº 9.421/96:

I - Carreiras - as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes - são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados; IV - Padrões - são os graus que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de Atividade - são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais. Em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

VI - Área Judiciária – comprehende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de atos e pareceres jurídicos;

VII - Área Administrativa - comprehende os serviços diretamente relacionados com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como de desenvolvimento organizacional, contadoria, auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, magistrados e órgãos judicantes;

VIII - Área de Apoio Especializado - comprehende os serviços diretamente relacionados com as funções de saúde, assistência social, informática, estatística, obras e edificações, ocupação e ambientação do espaço físico, documentação, pesquisa e informação, taquigrafia, comunicação social e arquivo;

IX - Área de Serviços Gerais - comprehende os serviços diretamente relacionados com as funções de transporte, segurança e vigilância, portaria, zeladoria, copa e cozinha, comunicações, impressão gráfica, manutenção e conservação predial, de instalações, de móveis, de equipamentos e de veículos e as complementares de apoio operacional;

X - Especialidades - são divisões das áreas de atividade quando for necessária, para o exercício das atribuições, formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas, a critério da Administração.

.....
.....



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0006242-19.2011.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região (ba)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. JUSTIÇA DO TRABALHO. RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CRIOU 255 FUNÇÕES COMISSIONADAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO.

1. Este Conselho Nacional de Justiça já se posicionou favoravelmente à ratificação, por meio de Lei, da criação de funções comissionadas oriundas de atos administrativos de Tribunais (PAM n.º 0000454-24.2011.2.00.0000).

2. Parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR, instituído pela Portaria n.º 24/2011 do CNJ, apresenta conclusão no sentido de que a proposição do TRT da 5^a Região não implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois as funções comissionadas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquela Corte Trabalhista.

3. Proposta que se acolhe, devendo o Anteprojeto seguir sua regular tramitação, com o encaminhamento ao Congresso Nacional, após aprovação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

I - RELATÓRIO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a decisão tomada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, proposta de Anteprojeto de Lei referente à ratificação do ato administrativo que criou 255 (duzentas e

cinquenta e cinco) funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Instado a se manifestar, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR conclui que a proposição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não acarreta impactos financeiros, bem como consigna a existência de precedentes favoráveis no âmbito do CNJ.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Anteprojeto de Lei que tem como objetivo a ratificação da criação de 255 funções comissionadas (FC-02) efetivada por meio de ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A Resolução do TRT da 5ª Região foi editada quando ainda prevalecia o entendimento de que aos Tribunais, independentemente de autorização legislativa, seria possível a criação de funções comissionadas por intermédio de deliberação administrativa.

A referida tese, além de fundamentada na autonomia administrativa dos Tribunais (Artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição da República de 1988), encontrava respaldo no Ato Regulamentar n.º 26/1992 do STF e na Resolução Administrativa n.º 42/1991 do TST.

Este Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou a respeito de matéria semelhante à versada nestes autos, havendo emitido posicionamento favorável à ratificação, por meio de Lei, da criação de funções comissionadas oriundas de atos administrativos de Tribunais, *verbis*:

ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO

ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS REGULARIZADA MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO ACOLHIDA

1. Estudo técnico produzido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário que indica a inexistência de aumento de gasto para o Tribunal.
2. Proposta de convalidação que se acolhe para encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de Lei que regulariza a criação de

funções, cuja criação foi efetivada por ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

3. Solicitação que se acolhe. (PAM n.º 0000454-24.2011.2.00.0000)

No presente caso, foi solicitada a elaboração de parecer técnico pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR, instituído pela Portaria n.º 24/2011 do CNJ, que concluiu no sentido de que a proposição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois as mencionadas funções comissionadas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquela Corte Trabalhista.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário também ressaltou que a ratificação de funções criadas por atos administrativos também já foi objeto de deliberação deste CNJ, com pareceres favoráveis e, em alguns desses casos, com texto legal já aprovado pelo Congresso Nacional, *verbis*:

PP 120/2005

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 11.336/2006

PP 116/2005

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 11.349/2006

PP 1177/2006

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 11.758/2008

PAM 20091000001560-8

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 12.273/2010

PAM 0000454.24.2.00.0000

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Projeto de Lei: PL n.º 1804/2011

PAM 0001320-66.2010.2.00.000 e PAM 0004063.15.2.00.0000

Interessado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Consigne-se, outrossim, que o Tribunal Superior do Trabalho acolheu a proposta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido do encaminhamento do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional, a quem cabe deliberar sobre a convalidação

requerida.

III - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, manifesto-me em sentido favorável à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região, com o encaminhamento da proposta ao Congresso Nacional, após a aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 22 de Fevereiro de 2012 às 16:24:03

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
8eb1d61b58643cd99325b339528c1219



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
142ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0006242-19.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região (BA)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

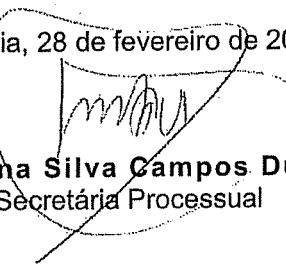
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Nobre. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 28 de fevereiro de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira e Bruno Dantas.

Presentes, o Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco de Assis Sanseverino e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados o Brasil, o Dr. Miguel Ângelo Cançado.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012


Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame propõe a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, de duzentas e cinquenta e cinco funções comissionadas de nível FC-2.

A proposta pretende, ainda, a convalidação dos atos praticados, até a data de publicação da pretendida lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos daquela Corte, bem como dos efeitos financeiros deles decorrentes, declarando, ademais, sem efeito os atos de criação e transformação das referidas funções.

A designação para as funções comissionadas cuja criação é proposta será feita, segundo o art. 2º do projeto, de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes, particularmente da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

O mérito do projeto deverá ser examinado por esta Comissão, cabendo, na sequência, à Comissão de Finanças e Tributação opinar sobre sua adequação orçamentária e financeira e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme exposto em sua justificativa, o projeto ora relatado, atendendo às disposições legais e regulamentares pertinentes, entre as quais o art. 77, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.465/2011, obteve posicionamento favorável do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Trata-se da criação de duzentas e cinquenta e cinco funções comissionadas de nível FC-2, no Quadro de Pessoal do TRT da 5ª Região, com o intuito de ratificar, pela via legislativa, a criação dessas mesmas funções por ato administrativo interno daquela Corte Regional.

Ressalta o ilustre Presidente do TST que o procedimento objeto da ratificação foi adotado por vários tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Esse entendimento esteve referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho

de 1991, do TST. Posteriormente, contudo, com a edição da Lei nº 9.421/1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. Nesse contexto o TST editou a Resolução Administrativa nº 833, de 2002, que expressamente vedou a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26 de dezembro de 1996.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciação de contas dos Tribunais Regionais, firmou jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente. A Corte de Contas no Acórdão nº 776/2007 - Plenário, com a redação do Acórdão nº 75/2008, recomendou ao TRT da 18^a Região, em situação semelhante à do TRT da 5^a Região, por meio de anteprojeto de lei, *“buscar a legalização dos cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inc. X, da Constituição Federal”*.

Ressalta, adicionalmente, o TST que a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário. Trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme as Leis nºs 11.336 e 11.349, de 2006, e nº 11.758, de 2008.

Essas razões justificam, a nosso ver, o apoio deste colegiado à matéria. Não obstante, entendemos que a redação do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º deve ser aperfeiçoada, mas, tratando-se de técnica legislativa, deixamos o assunto a cargo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em virtude de suas atribuições regimentais.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.213, de 2012.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.213/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.213, de 2012, tem por objetivo criar 255 funções comissionadas, nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA, conforme art. 1º.

2. O parágrafo único do art. 1º da proposta busca ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

3. De acordo com a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar as funções comissionadas criadas por atos administrativos no âmbito do TRT da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas.

4. Ainda conforme a justificativa, a aprovação deste projeto não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos já vêm sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

5. O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0006242-19-2011.2.00.000, que acompanha a proposição, conforme Certidão de Julgamento - 142ª Sessão Ordinária, expedida pela Secretaria Processual daquele Colegiado em 28 de fevereiro de 2012.

6. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 28 de novembro de 2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

7. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

8. É o nosso relatório.

II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como **adequada** "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*"

11. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula n° 1/08-CFT**, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu*

impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

12. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

13. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

14. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

15. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

16. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 169..."

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária para 2013.

18. Além disso, o art. 74 da LDO 2013 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece

o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

19. Confrontando os objetivos do PL nº 4.213, de 2012 (criação de 255 funções comissionadas), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 74 e 76 da LDO 2013 acima transcritos, constata-se que o projeto não está instruído com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas e nem com a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta.

20. No entanto, do Parecer de Mérito nº 0006242-19-2011.2.00.000 do Conselho Nacional de Justiça consta que manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário daquele Conselho opinou no sentido de “*que a proposição do Tribunal Regional do Trabalho não implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois as mencionadas funções comissionadas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquela Corte Trabalhista.*”.

21. Ademais, o Anexo V da Lei Orçamentária para 2013 contém autorização específica para a criação de cargos prevista no projeto de lei em apreço, o que atende às prescrições do art. 169 da Constituição Federal, especialmente seu § 1º, inciso II:

ANEXO V DA LOA/2013

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
		EM 2013	ANUALIZADA (3)	

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4213/2012

2.6 Justiça do Trabalho				
2.6.16. PL nº 4.213, de 2012 – 5ª Região	255	255	-	-

22. Assim, a proposição encontra-se adequada, nos termos do art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista estar abrangida no Anexo V da Lei Orçamentária para 2013.

23. Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.213, de 2012, com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, da Lei Orçamentária de 2013 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.213/2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lucio Vieira Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, Osmar Júnior, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 255 funções comissionadas, nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia.

Pela proposta, são criadas duzentas e cinquenta e cinco funções comissionadas no TRT – 5ª Região, nível FC-2, de modo a ratificar, pela via legislativa, funções criadas anteriormente por ato interno daquele tribunal, à semelhança do ocorrido em outros tribunais. Com a mudança do entendimento decorrente da edição da Lei nº 9.421/96, fez-se necessária a aprovação de lei ratificando a criação das funções feitas por ato interno, a exemplo do ocorrido em relação às Leis nºs 11.336/06 (TRT 24ª Região), 11.349/06 (TRT 8ª Região) e 12.273/10 (TRT 15ª Região). Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Tribunal no Orçamento Geral da União.

A justificativa da matéria assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 28 de fevereiro de 2012, e que a criação pretendida visa, ainda, a atender determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), exarada no Acórdão 776/2007.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ALICE PORTUGAL.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos de parecer do Relator, Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.213, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação nesta Casa.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, como o são as funções comissionadas do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Cabe registrar que as quantidades de funções comissionadas propostas pelo projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Sessão de 28/2/2012.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.213, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 4213-C/2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.213-B/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, William Dib, Alexandre Leite, Dudimarc Paxiuba, Eduardo Azeredo, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Lincoln Portela, Luciano Castro, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Sandro Alex, Sandro Mabel, Silas Câmara e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente